



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00020/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.000685/2019-23**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES E OUTROS**

**ASSUNTOS: ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO**

**EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DE CONVÊNIO. ESTÁGIO. LEI Nº. 8.666/93. LEI Nº 11.788/2008.**

*À Senhora Pró-Reitora de Graduação,*

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise de Minuta de Convênio (fls. 03/07) que pretendem celebrar a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e o Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, objetivando proporcionar estágio obrigatório para estudante(s) da UFES, regularmente matriculados no(s) curso(s) de Graduação, que estejam juntos aos projetos desenvolvidos e administrados pelo INCAPER, visando sua preparação para o trabalho produtivo e a formação integral do aluno.

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

3. Compulsando os autos verifico a presença do Plano de Trabalho integrante ao Convênio, além da indicação de Coordenador do Convênio, ambos localizados às fls. 08/11, em observância aos requisitos estabelecidos no artigo 116, § 1º da Lei no. 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; [...]

4. Ademais, observo constante nos autos a Justificativa de Interesse Institucional firmada pela Pró-Reitora de Graduação em exercício da Universidade Federal do Espírito Santo (fl. 12), reconhecendo os benefícios do Convênio à Universidade Federal do Espírito Santo.

5. Dessa feita, importa considerar que o convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/2008, a qual prevê expressamente que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o que não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Eis o teor dos artigos 1º, 3º e 8º, da norma referida:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de

educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**Art. 3º** O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

**Art. 8º** É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei."

6. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Convênio e à própria Universidade.

7. PELO EXPOSTO, **opino favoravelmente à aprovação da minuta proposta**, por entender que os demais termos encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade de sua celebração é da Administração Superior desta Universidade.

*Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão*



Vitória, 11 de janeiro de 2019.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
PROCURADOR FEDERAL  
MATRÍCULA SIAPE Nº 0298168 - OAB/ES Nº 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068000685201923 e da chave de acesso b38f76db